



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000721458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009639-26.2022.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes HELIO HIROSHI TAKAUTI e MARCIO HIKARU MURATA, é apelado SETEE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 28 de julho de 2026.

RÔMOLO RUSSO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009639-26.2022.8.26.0011

Apelantes: Helio Hiroshi Takauti e Marcio Hikaru Murata

Apelado: Setee Servicos Administrativos e Participacoes Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 47.066

Apelação cível. Ação de exigir contas. Primeira fase. Cessão de cotas sociais. Legitimidade passiva da adquirente. Interesse processual configurado. Recurso provido.

I. Caso em exame

Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a primeira fase de ação de exigir contas, sob os fundamentos de ilegitimidade passiva da ré e ausência de interesse processual dos autores, em razão de quitação contratual.

Os autores, na qualidade de vendedores e garantidores de cotas sociais de conglomerado empresarial, pretendem que a adquirente preste contas sobre o adimplemento dos débitos societários por ela contratualmente assumidos, diante do ajuizamento de execução cobrando valores que excedem o montante pactuado.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) saber se a adquirente de cotas sociais que assumiu contratualmente obrigações de pagamento de passivo empresarial possui legitimidade passiva para figurar em ação de exigir contas proposta pelos cedentes; e (ii) saber se a quitação conferida no instrumento contratual afasta o interesse processual dos autores na prestação de contas.

III. Razões de decidir

1. A legitimidade passiva para a ação de exigir contas não se restringe às hipóteses de gestão ou administração de bens alheios em sentido estrito, alcançando também os casos em que o réu assumiu contratualmente obrigações de natureza patrimonial cujo

adimplemento afeta diretamente a esfera jurídica do autor, como ocorre na cessão de cotas sociais com assunção de passivo. Os instrumentos contratuais celebrados entre as partes —em especial o aditivo que redefiniu a divisão dos débitos e créditos apurados em auditoria — indicam a assunção, pela adquirente, de obrigações reciprocamente vinculadas que superam o mero pagamento de dívidas societárias, justificando sua legitimidade passiva.

2. Interesse processual. A quitação conferida pelos autores no contrato estabelece presunção relativa de pagamento, restrita ao preço de venda fixado contratualmente, não abrangendo a integralidade das obrigações assumidas pela adquirente, nos termos das Cláusulas 1.3.1 e 1.3.2 dos instrumentos definitivos de compra e venda. O interesse processual está configurado pelo binômio necessidade-adequação, e a ação de exigir contas é o instrumento adequado para apurar o adimplemento das obrigações contratuais complexas assumidas pela adquirente, sendo necessária diante da resistência desta e do ajuizamento de execução por valores controvertidos.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI, e 550, § 5º; CC, arts. 320 e 421.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.277.331/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 18.11.2024; STJ, AgInt no AREsp nº 2.374.488/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 30.10.2023; STJ, REsp nº 1.561.427/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 22.02.2018.

Da r. sentença (fls. 1.577/1.581) que julga improcedente a ação; recorrem os autores, pleiteando a reforma do julgado.

Por suas razões recursais (fls. 1.599/1.616), articulam, em síntese, que:

a) a Cláusula 10.11 do contrato de compra e venda de cotas sociais entabulado entre as partes prevê expressamente que as partes não renunciam a qualquer ação ou providência atinente às obrigações firmadas no pacto, sendo certo que a quitação mencionada na r. sentença diz respeito unicamente ao preço do negócio e ao valor do passivo empresarial.

b) a apelada é parte legítima para constar do polo passivo da ação, porquanto assumiu contratualmente o passivo da empresa adquirida, cujo valor compôs o preço do negócio, tendo sido acordado no pacto, ademais, que haveria a compensação de dívidas com as de outras sociedades do grupo empresarial.

c) a apelada ajuizou, em nome próprio, execução cobrando as diferenças apuradas em encontro de contas, pormenor que reforça sua legitimidade para responder pela apresentação de contas na presente ação.

d) a ação de exigir contas também se presta à finalidade de apurar a existência de débito ou crédito entre as partes, em conformidade com a jurisprudência do c. STJ.

e) a prestação de contas é necessária para apurar o efetivo adimplemento de dívidas assumidas pela empresa compradora, ora apelada, de maneira a evitar seu enriquecimento ilícito, na medida em que tais parcelas compunham o preço do negócio.

f) a restituição de valores tributários decorrentes de processos judiciais e administrativos ajuizados anteriormente à transferência das empresas à apelada pertence aos proprietários anteriores do conglomerado, devendo ser incluída nas contas a serem prestadas.

Recurso preparado (fls. 1.814/1.815) e respondido (fls. 1.686/1.708).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1.714).

É o relatório.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença prolatada em primeira fase de ação de exigir contas, por meio da qual os autores buscam a apuração da existência de dívidas em nome de conglomerado de empresas vendidas à apelada, com potencial interferência no passivo do grupo empresarial negociado como parte do preço no contrato de compra e venda celebrado entre as partes.

A ação foi julgada improcedente, sob o fundamento de ilegitimidade passiva da apelada, bem como em razão da desnecessidade da prestação de contas para o ressarcimento de valores cobrados dos autores cuja origem advenha de momento anterior à consolidação do contrato de compra e venda.

Pois bem.

Verifica-se dos autos que os autores figuram como garantidores e vendedores em contratos de compra e venda de cotas sociais de conglomerado de empresas adquirido pela ré (fls. 65 e ss.), abarcados pelo contrato preliminar “guarda-chuva” de fls. 19/64, cujo valor total remontava inicialmente a R\$ 25.900.000,00 (vinte e cinco milhões e novecentos mil reais), incluído no preço o montante relativo ao passivo empresarial do grupo.

Consoante a narrativa autoral, à negociação preliminar seguiu-se a realização de *due dilligence* voltada ao exame da situação financeira das empresas objeto do contrato, tendo a auditoria apurado na oportunidade passivo superior àquele inicialmente indicado no contrato preliminar, remontando à quantia de R\$26.409.239,00 (vinte e seis milhões, quatrocentos e nove mil reais).

Com vistas ao tratamento contratual do passivo excedente, as partes entabularam aditivo contratual (fls. 47 e ss.) contendo a enumeração dos débitos e créditos apurados e o encontro de contas (fls. 63/64) bem como prevendo nova divisão das obrigações contratuais de assunção de dívidas.

Consoante alegam os requerentes, não obstante a celebração de aditivo contratual prevendo o preço final da aquisição, a requerida teria ajuizado execução cobrando a quantia de R\$ 396.239,00 (trezentos e noventa e seis mil e duzentos e trinta e nove reais), alegando tratar-se de débito residual decorrente do passivo não albergado pela repactuação.

Pretendem, assim, seja a recorrida compelida à demonstração das contas relativas aos débitos por ela contratualmente assumidos, assim como de eventuais créditos a serem recebidos em virtude de contestações tributárias realizadas anteriormente à venda do grupo.

Feito este breve introito, passo à análise das alegações recursais.

Como cediço, cuida-se a ação de exigir contas de procedimento de natureza dúplice e procedimento bifásico, ajuizado por aquele que tem o direito de exigi-las em face de quem possui o dever legal de prestá-las. Em primeira fase, determina o julgador se há dever de prestação das contas requeridas e, caso reconhecida a obrigação, fixa-se, em segunda fase, a existência ou não de saldo em favor de qualquer das partes.

Na hipótese dos autos, a ação fora extinta sem apreciação do mérito ainda em sua primeira fase, acenando o julgador para a ilegitimidade passiva da apelada e pela ausência de interesse processual na medida.

De proêmio, e respeitado o entendimento do MM. Juiz prolator, inegável o reconhecimento da legitimidade passiva da recorrida para figurar na presente ação de exigir

contas.

Consoante elucida Vicente Greco Filho, citando Alfredo Buzaid, por legitimidade processual (ou *ad causam*) entende-se a situação de “[...] *pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto*”¹.

No caso em tela, os autores, na qualidade de vendedores e garantidores de contratos de cessão de cotas sociais, pretendem seja a ré, compradora da integralidade das cotas, compelida a prestar contas relativas ao adimplemento de débitos societários negociados, diante da cobrança judicial de quantias que excedem o quanto pactuado.

Tratam os autos, portanto, de hipótese que não se confunde com o pleito de prestação de contas por ex-sócio retirante em face dos administradores da sociedade, mas sim de encontro de contas motivado por disposição contratual que previu transição da titularidade da gestão de dívidas e patrimônio de sociedade pela adquirente de suas quotas.

Nessa medida, muito embora não se desconheça que o passivo empresarial deve ser liquidado com o patrimônio da própria sociedade, a demanda sob exame diz respeito ao cumprimento de obrigações contratuais pela adquirente das cotas sociais cedidas pelos recorrentes, as quais superam o mero pagamento de dívidas contraídas pelo grupo societário.

Como visto, os instrumentos contratuais celebrados - em especial, o aditivo entabulado posteriormente à assinatura do contrato preliminar -, indicam a assunção, pelos contraentes, de obrigações reciprocamente vinculadas, atinentes à divisão dos débitos e créditos apurados em auditoria, dispondo inclusive acerca da compensação das dívidas e os impactos na determinação do valor do passivo a ser computado no preço do negócio.

¹ Direito Processual Civil Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, 1º Vol., p. 77.

O cumprimento de tais obrigações contratuais, à evidência, incumbe às partes celebrantes, e não às sociedades empresárias cedidas, de modo que cabível seja a ré adquirente demanda pelos vendedores acerca do adimplemento dos deveres contratuais por ela assumidos. Em hipótese similar, assim decidiu o c. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. AFERIÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. VERIFICAÇÃO DA GESTÃO DE BENS OU DE INTERESSES ALHEIOS. DAÇÃO DE TERMO DE QUITAÇÃO. VIABILIDADE DO PROCESSAMENTO DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com relação à ação de exigir contas "[e]sta Corte, desde há muito, compreende que aquele que administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas da administração, do mesmo modo que aquele que tenha seus bens ou interesses administrados por outrem tem direito a exigir as contas correspondentes à gestão" (REsp 1.561.427/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. em 22/2/2018, DJe de 2/4/2018).

2. Na espécie, como o réu, por força do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Rural e Outras Avenças, assim como do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças, comprometeu-se a apurar e a adimplir dívidas trabalhistas do autor, mostra-se adequado o processamento da ação para verificar se houve a apuração adequada dos créditos trabalhistas adimplidos.

3. "A quitação estabelece presunção relativa de pagamento, admitindo-se que seja infirmada na hipótese em que o credor constate que parcela do valor devido não foi efetivamente adimplida" (AgInt no AREsp 2.374.488/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).

4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.277.331/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJEN de 29/11/2024 – g.n.)

Igualmente, carente de fundamento jurídico a conclusão pela inexistência de interesse processual, mercê da quitação conferida pelos autores no instrumento contratual.

De um lado porque a quitação dada pelos vendedores se resumiu ao valor do preço de venda fixado

contratualmente, e não à integralidade das obrigações contratuais, conforme se deduz das Cláusulas 1.3.1 e 1.3.2, replicada em todos os contratos definitivos de compra e venda:

1.3. Preço de Compra das Quotas. O preço total a ser pago pela **Compradora** aos **Vendedores** pela totalidade das quotas e respectivo estabelecimento comercial é de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

1.3.1. As partes pactuaram que o pagamento do preço acima mencionado, foi pago pela **Compradora**, em parcelas, da seguinte forma: (i) pagamento inicial por meio de depósitos bancários nas contas correntes informadas pelos **Vendedores**; (ii) corretagem retida do preço e paga diretamente ao corretor, com autorização dos **Vendedores**; (iii) rescisão de funcionários, conforme planilha apresentada pelos **Vendedores** e calculados até a data da Posse Precária, (iv) dívidas assumidas pelos Compradores; (v) Compensação com dívidas de outras sociedades do grupo. Os valores mencionados nos subitens i, ii, iii, iv e v, constam descritos no Anexo A do *Termo Aditivo ao Contrato Preliminar de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças*.

1.3.2. Os **Vendedores** declaram, neste ato, que receberam o pagamento constante da cláusula 1.3.1., descritas no Anexo A do *Termo Aditivo ao Contrato Preliminar de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças*, dando a **Compradora** mais ampla, plena, geral, irrevogável e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem, a qualquer título, tempo ou pretexto, em juízo ou fora dele, sobre o pagamento do preço e o constante do Anexo A do *Termo Aditivo ao Contrato Preliminar de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças*.

Saliente-se, ademais, que a jurisprudência consolidada do c. STJ é no sentido de que a quitação dada em instrumento contratual estabelece apenas presunção relativa de pagamento, não obstante, por si só, eventual discussão acerca do inadimplemento de obrigações contratuais. A respeito, veja-se os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. QUITAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PAGAMENTO. PARCELA NÃO PAGA. CRÉDITO NÃO MENCIONADO NO DISTRATO E NA QUITAÇÃO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. PREÇO DO PRODUTO. IMPOSTOS REPASSADOS AO ADQUIRENTE. BASE DE CÁLCULO DA COMISSÃO. ABATIMENTO INVIÁVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A quitação estabelece presunção relativa de pagamento, admitindo-se que seja infirmada na hipótese em que o credor constata que parcela do valor devido não foi efetivamente adimplida.

2. O Tribunal estadual entendeu que o instrumento de distrato e quitação não aventava a existência de crédito remanescente em favor do agravante; não houve comprovação do crédito decorrente de substituição tributária de ICMS; e a quitação estaria sujeita ao pagamento integral do valor ajustado. Alterar as conclusões do

acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória e interpretação de cláusula contratual, em afronta às Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Os impostos ou encargos que compõem o preço do produto na saída do estabelecimento industrial, repassados aos adquirentes, não podem ser descontados da base de cálculo da comissão a que tem direito o representante comercial.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.374.488/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL RURAL. TERRAS DEVOLUTAS. FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR DA AÇÃO. COMPROVAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Incumbe ao réu comprovar a alegação de que parte do imóvel rural objeto do negócio jurídico é constituída por terras devolutas - fato impeditivo ou extintivo do direito do autor da ação.

2. O procedimento judicial destinado a identificar e demarcar terras devolutas é a ação discriminatória (Leis 6.383/1973 e 6.015/1973), cabendo ao Poder Público demonstrar que a área não é de domínio particular (ARESP 888.195/PI, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria).

3. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

4. As declarações prestadas por particulares e registradas em escrituras públicas gozam de presunção relativa de veracidade, admitindo, pois, prova em sentido contrário. Precedentes.

5. Hipótese em que a sentença elencou diversos elementos probatórios contidos nos autos para afastar a quitação integral firmada pelo ora agravante.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.653.675/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

D'outro bordo, como cediço, o interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação,

por meio do qual há a ponderação da imprescindibilidade do provimento para a obtenção da tutela jurisdicional almejada e da pertinência da via eleita para tal finalidade. Na lição de Cândido Dinamarco:

“Só há o interesse-necessidade quando, sem o processo e sem o exercício da jurisdição, o sujeito seria incapaz de obter o bem desejado.

(...)

O interesse-adequação liga-se à existência de múltiplas espécies de provimento instituídos pela legislação do país, cada um deles integrando uma técnica e sendo destinado à solução de certas situações da vida indicadas pelo legislador.” (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, 6ª ed., pp. 311-312)

Na espécie, indiscutível a necessidade do provimento jurisdicional para o fim de verificar o pagamento das despesas negociadas entre as partes durante a negociação da venda dos estabelecimentos e cotas sociais, apurando-se eventuais diferenças e saldo credor em favor de qualquer das artes.

Sob outro ângulo, não se vislumbra outra via para obtenção da tutela que não a ação de exigir contas, tratando-se de figurino legal apropriado para compelir as partes à abertura das operações de crédito e débito pelas quais se responsabilizaram, viabilizando a instrução de eventual medida executiva ou condenatória.

Anote-se, por fim, que há muito doutrina e jurisprudência admitem a ampliação do âmbito de cabimento da ação de exigir contas às hipóteses que envolvam operações recíprocas de débito e crédito, não se restringindo às hipóteses taxativamente previstas em lei nem tampouco aos casos que envolvam estritamente gestão ou administração de negócios de terceiros. Nesta linha é o escólio de Humberto Theodoro Jr.:

“Se é certo que a obrigação de prestar contas resulta do princípio universal de que todos aqueles que administram ou têm sob sua guarda bens alheios têm o dever de acertar o fruto de sua gestão com o titular dos direitos administrados, não menos certo é que, de antemão, é impossível determinar todos os casos em que uma pessoa se considera administrador de bens alheios.

Há situações interessantes em que os recursos investidos não são propriamente do terceiro, mas embora sendo do gestor são aplicados no interesse contratual de terceiro. Uma abertura de crédito, por exemplo, em que o credor aplica recursos no custeio de obrigações do devedor; ou o prestador de serviços que aplica bens e valores próprios na realização de obra de outrem; ou o banco que periodicamente efetua lançamentos na conta de depósito de seu cliente são casos em que a ação de prestação de contas tem cabimento, não obstante os recursos manejados sejam daquele que faz os lançamentos. O importante é que o resultado dessas operações afeta a esfera jurídica de outrem e, surgindo dúvida, reclama acertamento por meio de procedimento próprio para apuração de contas.

(...)

Por isso, entende a jurisprudência que a ação de prestação de contas, embora alicerçando-se, de modo geral, na administração de bens alheios, é própria, também, para a verificação de parcelas relacionadas em extratos encaminhados por um contratante ao outro, uma vez que, em substância, o que se colima é o exame de receitas e despesas relativas a um determinado negócio jurídico.

(...)

Qualquer contrato, enfim, que gere múltiplas e complexas operações de débito e crédito entre as partes reclama prestação de contas se não há constante e expresse reconhecimento dos lançamentos que um contratante faz à conta do outro.” (Curso de direito processual civil, vol. II, 57ª ed., pp. 204-206).

Na mesma linha é o comentário de Evaristo Aragão Santos ao art. 550 do CPC:

“Como regra, é titular do direito de exigir contas aquele que tenha bens ou interesses seus administrados por outrem.

(...)

Essa, porém, é a nota essencial para se avaliar a legitimidade ativa, mas não é a única. É (em tese) possível que outras situações, não exatamente relacionadas com a administração e bens e interesses, também legitime seu titular a exigir contas da parte contrária. Havendo na relação jurídica multiplicidade de lançamentos de débito e crédito que, em razão de sua complexidade, não contem, de antemão, com o conhecimento expresse da parte interessada, a elucidação desses lançamentos parece ser suficiente para legitimá-la a instaurar a demanda.” (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coord.

Teresa Arruda Alvim Wambier *et al*, pp. 1.421/1.422)

Outrossim, já se pronunciou o c. STJ no sentido de que o interesse processual em ação de exigir contas deve ser aferido mediante demonstração da *“existência de controvérsia entre as partes da relação jurídica, cuja caracterização depende da presença de alguma das seguintes hipóteses: a) recusa ou mora em prestar as contas; b) não aprovação das contas prestadas ou c) divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor.”*, a corroborar a sobredita impossibilidade da fixação, de antemão, do cabimento da ação em comento.

Não por outra razão, a jurisprudência da Corte Superior aponta para a relativização das hipóteses de manejo do instrumento, reconhecendo o interesse processual na prestação de contas em diversos contratos e situações que em princípio não se enquadrariam como negócios de gestão de bens de terceiros, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC). INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). POSSIBILIDADE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. ART. 54, § 2º, DA LEI N. 8.245/91. PRAZO DE SESSENTA DIAS. NATUREZA NÃO DECADENCIAL. PRECEDENTES DO STJ. RESCISÃO POR CULPA DA LOCADORA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 509, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO DECENAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA LIBERDADE CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 83/STJ.
1. O prazo de sessenta dias previsto no art. 54, § 2º, da Lei n. 8.245/91 para que o locatário exija a comprovação das despesas cobradas em locação de shopping center não possui natureza decadencial, mas estabelece o intervalo mínimo para o exercício do direito de fiscalização, visando a não sobrecarregar a administração do empreendimento. Precedentes do STJ (Súmula 83/STJ).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-

probatória (Súmula 7 /STJ).

3. A determinação de apuração e restituição de valores pagos a maior, a título de despesas acessórias à locação, em fase de liquidação de sentença (art. 509, II, do CPC), decorre da reforma do mérito da sentença de primeiro grau pelo Tribunal de origem, em razão da rescisão do contrato por culpa da locadora e da ausência de comprovação das despesas, não configurando violação à coisa julgada.

4. A pretensão do locatário de repetição de valores pagos indevidamente a título de encargos locatícios submete-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, por se tratar de ressarcimento fundado em relação contratual, sendo o prazo trienal do art. 206, § 3º, I, do Código Civil aplicável às ações de cobrança pelo locador.

5. Não há se falar em violação aos arts. 421 e 421-A do Código Civil, pois o dever de transparência e prestação de contas é inerente ao contrato de shopping center (art. 54, § 2º, Lei 8.245/91) e à boa-fé objetiva (art. 422 do CC), não afrontando a liberdade contratual. O interesse processual está presente em razão da resistência da locadora na esfera administrativa (art. 485, VI, do CPC).

6. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.206.822/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SOCIEDADE. PROPOSITURA POR SÓCIO CONTRA O ADMINISTRADOR. CABIMENTO. PERÍODO ANTERIOR À INCLUSÃO FORMAL DO SÓCIO. VÍNCULO JURÍDICO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se o ajuizamento de ação de exigir contas contra sócio-administrador pressupõe a inclusão formal da parte autora na sociedade.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Os sócios-administradores são obrigados a prestar contas justificadas de sua administração aos demais sócios, nos termos do art. 1.020 do Código Civil, constituindo a ação de exigir contas o

instrumento processual adequado para tal desiderato, se não for observado o dever de transparência na gestão.

4. A ação de exigir de contas pressupõe, para que esteja presente o interesse de agir, a demonstração do vínculo jurídico entre autor e réu, além da delimitação temporal do objeto da pretensão e dos suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas.

Precedentes.

5. Hipótese em que, em procedimento de separação consensual homologado em juízo em 7/10/2009, foi conferida à autora a titularidade de 7.500 (sete mil e quinhentas) quotas da sociedade, correspondentes a 25% (vinte e cinco por cento) de seu capital social, mas a alteração do contrato social foi formalizada perante a Junta Comercial somente no dia 2/7/2018.

6. A comprovação da titularidade das quotas sociais, no caso, é suficiente para demonstrar a existência de vínculo jurídico entre a autora e os réus desde novembro/2009, a revelar a presença de interesse processual para exigir a prestação de contas, inclusive no período anterior ao registro, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos.

7. Recurso especial provido. (REsp n. 2.085.219/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VENDA EXTRAJUDICIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de exigir contas.

2. Há interesse de agir para o devedor fiduciário ajuizar ação de prestação de contas, especificamente quanto aos valores decorrentes do leilão extrajudicial do bem e à evolução do débito.

Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.195.598/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. FUNDO 157. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INTERESSE PROCESSUAL. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 3. PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 282 DO STF.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.*
- 2. Ao entender pela configuração do interesse de agir da autora, a Corte local adotou de forma adequada a jurisprudência do STJ, segundo a qual o titular da conta-corrente tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prévio pedido administrativo. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.*
- 3. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional. Incidência da Súmula nº 282 do STF.*
- 4. Mesmo as matérias de ordem pública precisam estar prequestionadas para que possam ser objeto de análise por esta Corte Superior.*
- 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.728.927/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)*

Inarredável, portanto, o reconhecimento do interesse processual dos recorrentes na prestação de contas e o dever da apelada em prestá-las.

Nessa exata medida, é o caso de julgar procedente a primeira fase da ação de prestar contas para reconhecer do dever da ré em prestar contas acerca das despesas cuja obrigação de adimplir contraiu por força do contrato de cessão de cotas firmado com os autores, bem como para determinar a apresentação de contas na forma mercantil, especificando despesas e créditos, acompanhadas com a documentação pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 550, §5º, do CPC.

Em virtude da inversão do resultado da demanda, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor (REsp n. 2.258.451/SP, AgInt no AgInt no REsp n. 1.878.411/DF, REsp n. 1.911.584/PR), que fixo no equivalente a 10% do valor dado à causa.

Por esses fundamentos, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RÔMOLO RUSSO
Relator